



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.501 - RN
(2015/0202533-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO ELIONARDO DO CARMO SILVA
AGRAVANTE : ETEZIO CURSINO DA COSTA
AGRAVANTE : GILSON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias pela existência de elementos concretos e coesos que comprovaram a existência do vínculo de estabilidade e de permanência necessários à condenação dos agravantes pelo crime de formação de quadrilha demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.501 - RN
(2015/0202533-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO ELIONARDO DO CARMO SILVA
AGRAVANTE : ETEZIO CURSINO DA COSTA
AGRAVANTE : GILSON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO ELIONARDO DO CARMO SILVA, ETEZIO CURSINO DA COSTA e GILSON LOBATO DOS SANTOS agravam de decisão na qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto, com base na incidência do disposto nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa alega que se convenceu acerca da impossibilidade de reconhecer o crime impossível. Todavia, insiste na absolvição em relação ao crime de formação de quadrilha.

Argumenta que não há necessidade de reexame do acervo fático probatório, "pois não há qualquer demonstração de que havia entre os recorrentes a indispensável subjetividade da estabilidade e da permanência da sociedade criminosa" (fl. 473).

Pretendem os agravantes, ao final, o provimento do recurso, para que sejam absolvidos do crime de formação de quadrilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.501 - RN
(2015/0202533-8)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias pela existência de elementos concretos e coesos que comprovaram a existência do vínculo de estabilidade e de permanência necessários à condenação dos agravantes pelo crime de formação de quadrilha demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Ressalto, inicialmente, que a defesa apenas persiste em debater a tese acerca da absolvição pelo crime de formação de quadrilha.

Sobre o tema, os recorrentes insistem que não houve comprovação do vínculo estável e permanente necessário para a configuração do delito. Sobre o tema, conforme consignado na decisão agravada, o Juízo monocrático asseverou (fl. 246):

No que diz respeito ao crime de formação de quadrilha, também imputado aos acusados, da leitura do dispositivo legal, se depreende que **a prova produzida deixou evidente a sua configuração, considerando que os denunciados Fábio Elionardo do Carmo Silva, Etezio Cursino da Costa e Gilson Lobato dos Santos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associaram-se para a prática de diversos crimes de furto neste Estado, inexistindo dúvidas da intenção associativa e de sua permanência, pois, conforme demonstrado pelos depoimentos colhidos na instrução do processo, dois delitos foram praticados no mesmo dia, um, na cidade de Goianinha, neste Estado e outro nesta cidade na loja Comjol (destaquei).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, consignou (fls. 363-364):

Diante, pois, destes argumentos, não assiste razão aos apelantes, eis que a estabilidade e permanência da associação criminosa restou devidamente comprovadas, pois: 1) os recorrentes vieram de Recife/PE para Natal/RN com objetivo de perpetrar furtos, sendo que todos os acusados já foram indiciados pela prática do delito de furto (art. 155, CP), negando, apenas, tê-lo praticado em conjunto; 2) há contradições relevantes nos depoimentos dos acusados, eis dizer que uma parte das mercadorias apreendidas pela polícia foi adquirida no Alecrim, tendo, todavia, FÁBIO e GILSON afirmado que compraram a um camelô, enquanto ETEZIO diz que os citados produtos foram adquiridos numa loja, mas não indicou o nome, parando, inclusive, o seu veículo no estacionamento da mesma; 3) há prova testemunhal quanto ao furto numa loja de material de construção de Goianinha, e foram enviadas fotos dos acusados aos funcionários da citada loja, os quais os teriam reconhecido, bem como dito ter sido utilizado idêntico veículo (Celta Vermelho com placa de Caruaru); 4) FÁBIO e GILSON afirmaram que ETEZIO não teria conhecimento quanto o cometimento da conduta delituosa e que o mesmo foi contratado para trazê-los a Natal/RN para comprar algumas mercadorias, mas não souberem dizer, com exatidão, quanto seria pago por este suposto serviço.

Portanto, vejo que, **pelo contexto robusto apresentado, FÁBIO ELIONARDO DO CARMO SILVA, ETEZIO CURSINO DA COSTA e GILSON LOBATO DOS SANTOS se deslocaram de Recife/PE para Natal/RN com o objetivo de cometer crimes e que existe, sim, uma associação entre ambos com certa estabilidade e permanência devendo, assim, ser mantida a condenação pelo delito de Associação art. 288 do Código Penal** (grifei).

Assim, reafirmo que as instâncias ordinárias, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, diferentemente do alegado, constataram a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos e coesos que comprovaram a existência do vínculo de estabilidade e de permanência necessários à condenação dos agravantes pelo crime de formação de quadrilha.

Dessa forma, reitero que, para se concluir pela absolvição, tal como pretendem os agravantes, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado na esfera do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

[...]

- A tese defendida pelo recorrente de que o crime de formação de quadrilha armada não restou configurado demanda, inevitavelmente, o reexame do material cognitivo produzido nos autos, providência inadmissível em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 440.881/DF, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 6/2/2015)

[...]

4. A prova colhida nos autos - cujo reexame é incabível em sede de recurso especial - e a prática de inúmeros outros crimes em associação, objeto de ações próprias, inclusive com sentenças condenatórias, são suficientes para caracterizar a existência de estabilidade criminosa para fins de condenação pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal.

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2013)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0202533-8

AgRg no
AREsp 760.501 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01152939520148200001 1152939520148200001 20140167891 20140167891000100
20140167891000200

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO ELIONARDO DO CARMO SILVA
AGRAVANTE : ETEZIO CURSINO DA COSTA
AGRAVANTE : GILSON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ELIONARDO DO CARMO SILVA
AGRAVANTE : ETEZIO CURSINO DA COSTA
AGRAVANTE : GILSON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.